

**DECRETO Nº 10.383, DE 9 DE JANEIRO DE 2024**

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, em atenção aos Ajustes SINIEF nº 3/89, de 29 de maio de 1989, nº 3/23, nº 5/23, nº 7/23, nº 8/23, nº 9/23, nº 10/23 e nº 12/23, todos de 14 de abril 2023, ao Protocolo ICMS nº 2, de 24 de fevereiro de 2023, e ao Processo nº 202300004098866,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88. ....

.....

§ 9º Fica reservada à Administração Tributária a faculdade de conceder inscrição única à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na sede de sua Diretoria no Estado de Goiás, para o efeito de escrituração, apuração e pagamento do ICMS (Ajuste SINIEF 03/89)." (NR)

"Art. 167-Q. ....

.....

XXVIII - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NF-e para informar a transação financeira referente à operação; e

XXIX - Evento de Cancelamento da Conciliação Financeira, registro do emitente da NF-e para cancelar a transação financeira referente à operação.

....." (NR)

"Art. 167-S-I. ....

.....

III - .....

.....

g) irregularidade fiscal do emitente da NFC-e.

....." (NR)

"Art. 167-S-N. ....

.....

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 167-S-R, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas." (NR)

"Art. 167-S-O. ....

§ 1º .....

.....

III - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação; e

IV - Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente à operação.

....." (NR)

"Art. 181-U. É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST (Ajuste SINIEF 1/19, cláusula décima nona-C)." (NR)

"Art. 190-J. ....

I - .....

.....

h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS;

....." (NR)

"Art. 213-X. ....

§ 1º O DACTE deve ser impresso em papel, exceto papel jornal, em formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), e poderão ser utilizadas folhas soltas, possuir títulos e informações dos campos grafados para seus dizeres e indicações estarem bem legíveis.

.....

§ 9º É vedada a impressão do DACTE com o uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar - FS-DA de Documento Fiscal Eletrônico ou formulário contínuo ou pré-impresso." (NR)

"Art. 213-Z. ....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensada a impressão da 3ª via, caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, e esse tomador deve manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

.....

§ 6º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização do CT-e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13 também deste artigo, o emitente deve transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.

.....

§ 8º O tomador deve manter em arquivo, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, com a via mencionada no inciso III do § 1º deste artigo, também a via do DACTE recebido nos termos do inciso IV do § 7º também deste artigo.

....." (NR)

"Art. 213-A-D. Quando for solicitado pelo tomador, o DACTE pode ser apresentado em meio eletrônico, com a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e (Ajuste SINIEF 9/07, cláusula décima primeira-A)." (NR)

"Art. 277-Q. ....

.....

§ 2º Em caso de erro, a NfCom de finalidade de ajuste pode ser cancelada ou, se isto não for possível, pode ser emitida outra NfCom de finalidade de ajuste com a correção para a compensação a débito ou a crédito." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 277-Q do Decreto nº 4.852, de 1997, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no *caput* deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte pode emitir por terminal, no período de apuração correspondente, NfCom de finalidade de ajuste com o detalhamento por item de cada serviço diverso tomado e a indicação das chaves de acesso das respectivas NfCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa." (NR)

Art. 3º O Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32. ....

.....  
§ 6º .....

.....  
X - .....

.....  
h) com sorvetes ou preparados para a fabricação de sorvete em máquina, relacionados no inciso XVIII do Apêndice II:

1. classificados no CEST 23.002.00, cuja origem ou destino sejam os Estados da Bahia e do Tocantins (Protocolo ICMS 20/05, cláusula primeira, § 3º);

2. cujo destino seja o Estado de Santa Catarina (Protocolo ICMS 20/05, cláusula primeira, § 4º, II);

....." (NR)

Art. 4º O Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º-M .....

§ 1º .....

I - cancelamento, conforme o disposto no art. 6º-L;

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 1997:

I - o inciso II e o § 3º do art. 167-S-I;

II - o inciso II e o § 5º do art. 190-J;

III - o § 8º do art. 213-X; e

IV - o inciso III do *caput*, os §§ 3º e 5º e o inciso II do § 13, todos do art. 213-Z.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2023, quanto ao art. 3º deste Decreto;

II - 19 de abril de 2023, quanto:

a) ao art. 181-U do RCTE; e

b) ao art. 4º deste Decreto;

III - 1º de junho de 2023, quanto:

a) aos arts. 167-Q, 167-S-O e 277-Q do RCTE; e

b) ao art. 2º deste Decreto;

IV - 4 de setembro de 2023, quanto:

a) aos arts. 167-S-I, 167-S-N e 190-J do RCTE; e

b) aos incisos I e II do art. 5º deste Decreto; e

V - 1º de janeiro de 2024, quanto:

a) aos arts. 213-X, 213-Z e 213-A-D do RCTE; e

b) aos incisos III e IV do art. 5º deste Decreto.

Goiânia, 9 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado